



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA, TERMINAL ITIQUIRA S/A, B.V.S PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA** devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, e, **SANTO ZANIN NETO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG/PR n.º 984.623, com escritório profissional à Av. Ayrton Senna da Silva, n.º 550, 17º andar, sala 1703, Londrina, Paraná e **MARIA ESTER CAETANO ZANIN**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG/PR n.º. 3.223.381-3 e inscrita no CPF/MF sob n.º. 019.689.969-90, residente e domiciliada na Rua A. 06 de Junho, 380, Sertanópolis, Paraná, vêm, por seus procuradores abaixo assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o ADITAMENTO À INICIAL, pelos fundamentos de fato e direito adiante expostos, e, em atenção às decisões de mov. 96 e 150, se manifestar sobre as manifestações de mov. 40.1, 53.1, 92.1, 104, 108, 147 e 149, bem como para expor e requerer o que segue.

1 de 48





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **I – PRELIMINARMENTE:**

### **I.i – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO**

Inicialmente, a despeito da notoriedade do tema, cumpre, brevemente, destacar a possibilidade de aditamento da inicial de Recuperação Judicial.

Não se trata, vale dizer, de emenda à inicial, por inexistir iniciativa do Judiciário neste sentido, tampouco ausência dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, ou qualquer evidência de inépcia e ilegitimidade processual.

Tanto é que, sem qualquer tardança, as empresas do GRUPO SEARA tiveram o processamento de seu pedido de Recuperação Judicial – autuado sob n.º 0000745-65.2017.8.16.0162 – deferido em 05/05/2017, nos termos do artigo 52<sup>1</sup> da Lei 11.101/2005.

Ocorre que, as Recuperandas, no anseio de buscarem a tutela jurisdicional, pelo atropelo cotidiano, deixaram de requerer a extensão dos efeitos da Recuperação Judicial às pessoas dos Produtores Rurais vinculadas a todas as atividades do Grupo.

Trata-se, portanto, apenas de um reparo necessário à inicial, fato que independe de ciência ou anuência das partes envolvidas, mas, unicamente da correta interpretação da intenção do legislador pelo d. Juízo competente.

---

<sup>1</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...).





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Positivada a partir da LREF, a recuperação judicial resguarda inegável caráter contratual e coletivo, tornando-se exitosa quando celebrada em razoáveis condições consolidadas em Assembleia Geral de Credores - AGC.

Destarte, trata-se de procedimento especial estabelecido por lei específica. Na Recuperação Judicial, não há que se falar em “partes”, “citação” e “audiência”, pelo que, no que pertine a possibilidade de aditamento, não se aplica o disposto no artigo 329, I, do Código de Processo Civil, o qual regulamenta que *“O autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu”*.

Ora, (i) “as partes” são todos aqueles sujeitos à Recuperação Judicial, não havendo, em conceito técnico, “réu”, e sim um interesse da coletividade; (ii) serão as cartas enviadas pelo Administrador Judicial e o Edital do artigo 52, § 1º, responsáveis por dar publicidade à demanda recuperacional; e, (iii) será a AGC o expediente no qual se determinará – ou não – a concessão da Recuperação Judicial – PRJ.

Não há que se falar, nessa linha de raciocínio, em preclusão em relação a possibilidade de emenda, seja ela antes ou depois da notificação dos credores, ou até mesmo até o ato saneador – decisão da Assembleia Geral de Credores.

Evadindo-se de maiores discussões em relação a este ponto, por evidente desnecessidade, passa-se a análise da possibilidade e legalidade do pretendido pelas Recuperandas.

---

<sup>2</sup> § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: (...)





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## II – DO ADITAMENTO:

### II.i – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO

Em decorrência da decisão de processamento proferida em 05/05/2017, sujeitam-se a Recuperação Judicial todos aqueles detentores de créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencido, bem como, evidentemente, as empresas requerentes, quais sejam: SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA., TERMINAL ITIQUIRA S/A, B.V.S PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, bem como os produtores rurais, SANTO ZANIN NETO e MARIA ESTER CAETANO ZANIN.

Isto pois, acertadamente justificou a nobre magistrada competente que “A administração da sociedade é exercida pelos Diretores Santo Zanin Neto e Marcella Caetano Barbosa Zanin de Almeida. **Além da dependência econômica existente entre as requerentes, o que é facilmente constatado analisando-se o ciclo de atividades das empresas descrito na inicial, é fato que a empresas possuem identidade de sócios conforme acima se comprova, mostrando-se evidente a confusão patrimonial das requerentes, já que a funcionamento de uma depende diretamente do funcionamento das outras. Logo, conclui-se a formação de grupo econômico de fato, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras concomitantemente.**”

Ademais, sobre a competência territorial esclarecedora a decisão no sentido de que “tendo em vista que a empresa que comanda o Grupo Econômico, a Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, localiza-se nesta Comarca de Sertanópolis – PR, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei n.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

11.101/2005, **entendo pela competência deste Juízo para a apreciação desta inicial.**”

O litisconsórcio ativo mostrar-se-ia possível nas hipóteses de sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, consoante leciona Fábio Ulhôa Coelho (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 183-184):

*“A lei não cuida da hipótese, **mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.** Mas, para aceitar o litisconsórcio ativo na recuperação requerida, o Poder Judiciário tem considerado indispensável a existência de grupo econômico entre as requerentes. Extrai-se essa conclusão do julgado relatado pelo Des. Romeu Ricupero, ao apreciar recurso interposto por litisconsortes contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o processamento da recuperação judicial em razão da inexistência de vínculo de grupo econômico entre as requerentes: “Não existe o grupo (...). As três empresas têm endereços diferentes, CNPJ (MF) diferentes, sócios diferentes, empregados diferentes, credores diferentes, além do que, em relação a cada uma delas, quando existe obrigação acessória, a responsabilidade é de pessoas físicas diferentes. Nada, absolutamente nada, demonstra sequer a existência de um grupo de fato, sendo que uma das requerentes nem tem endereço na Comarca de Itatiba, onde se pretende o processamento do benefício legal. Se nem os sócios são os mesmos, o que as liga em grupo de fato? Se não há empresa holding, se não há empresa controladora, como se pode admitir que as requerentes constituam um grupo econômico de fato? Qual é o dado objetivo que permite assim concluir? No campo das hipóteses, é claro, é inadmissível a ideia de três falências em um único processo, ainda mais três empresas diferentes, que não constituem, de direito, um grupo econômico” (Agravo de Instrumento 571.985-4/9-00).”*

A Jurisprudência, por sua vez, é pacífica no sentido da necessidade do litisconsórcio em casos de grupo econômico, como no precedente adiante citado, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, do STJ:





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.082 - MG (2016/0285427-2) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A ADVOGADOS : HERNANDES PURIFICACAO DE ALECRIM E OUTRO(S) - MG143843 JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644 AGRAVADO : AF ANDRADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL AGRAVADO : SÃO SIMÃO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACÕES S.A AGRAVADO : ANDRADE ENERGIA LTDA AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO: *Na origem, Banco Fibra S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que, nos autos da recuperação judicial requerida pelas empresas AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda., São Simão Empreendimentos e Participações S.A., Andrade Energia Ltda. (em recuperação judicial) e Companhia Energética Vale do São Simão, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Andrade. A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 519): Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Grupo econômico - Plano único de recuperação judicial - Relação de coordenação das empresas recuperandas - Administração interligada - Possibilidade. **É juridicamente possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas.** Já no tocante ao inconformismo do agravante quanto ao processamento da recuperação judicial de forma conjunta para as empresas do grupo Andrade **não há nenhum apontamento pelo recorrente, de qualquer prejuízo concreto para os credores com a formação do litisconsórcio ativo das empresas recuperandas.** Destaca-se ainda, que o contrato celebrado pelo agravante - Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), possui natureza extraconcursal ou seja, seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §4º e art. 86, II, ambos da Lei 11.101 de 2005, o que abala até mesmo o interesse do agravante na discussão do processamento da recuperação judicial do grupo econômico. Além disso, com base nos documentos apresentados pelas empresas, **o juiz de primeiro grau fundamentou a formação do litisconsórcio ativo na constatação da atuação coordenada das empresas, estrutura societária interligada, mesmo objeto social, além da contabilidade conjunta. Some-se a isso que a crise financeira atingiu todo o grupo, exatamente pela administração interligada e indissociada***

6 de 48





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

***das empresas sendo impossível analisar, separadamente, a capacidade econômica de cada uma, conforme demonstra a projeção de fluxo de caixa do grupo acostada aos autos.(...) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. (destacamos).***

No que tange a possibilidade de constituição de litisconsórcio ativo para empresas de um Grupo afetado pela crise, anota-se as palavras do Prof. Manoel Justino Bezerra Filho – consultor jurídico neste ato – em parecer elaborado no notório caso do Grupo OAS:

*“... as diversas sociedades empresárias do chamado Grupo OAS estão imbricadas de tal forma em seus negócios, que não seria possível sequer determinar exatamente onde começa a crise de uma e termina a crise de outra, ou seja: se a crise é do grupo, não há como negar-se o litisconsórcio”*

Inobstante a correta interpretação do d. Juízo Universal, há, no caso em comento, a necessidade de um pertinente aditamento à inicial, especialmente no que condiz a extensão do Litisconsórcio ativo, sob pena de ineficácia da Recuperação Judicial.

## **II.ii - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS DAS RECUPERANDAS**

Diante da necessária extensão do polo ativo da recuperação, imperioso se faz uma análise sobre a legitimidade do produtor rural para figurar nessa condição.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para fins de requerimento da recuperação judicial, o caput do artigo 48 da LRF enumera os seguintes requisitos para o requerimento da recuperação judicial:

*“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: ”*

São, então, dois requisitos distintos: um formal – o exercício regular de atividade empresarial – e outro temporal – há mais de 2 (dois) anos.

O centro da questão, então, é o que significa atividade regular para o empresário rural: se depende ou não de registro e se o registro deve ter sido feito pelo menos dois anos antes do pedido de recuperação judicial, tendo em vista o disposto na LRF e a situação especial definida pelos artigos 970 e 971 do Código Civil para esta espécie de empresário.

O Código Civil, em seu artigo 966, definiu a figura do empresário como sendo aquele que *“exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*.

Embora o artigo 967 do Código Civil estabeleça a obrigatoriedade da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede antes do início de suas atividades, o fato é que, analisando-se de forma sistemática o regramento da caracterização do empresário pelo Código Civil, conclui-se que tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o artigo 966.

A propósito, o artigo 970 do Código Civil, que prevê o tratamento favorecido para o empresário rural quanto à inscrição, e o artigo 971, que estabelece uma regra específica em relação à inscrição deste tipo de empresário: a facultatividade.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isto é, a lei faculta-lhe a inscrição ou não no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

E, sendo facultativo o registro, conclui-se que o exercício de sua atividade será regular ainda que não haja registro.

Ou seja, a falta de registro não impede nem a qualificação de sua atividade como empresarial – como acontece com qualquer tipo de empresário - nem a regularidade desta atividade – o que só ocorre com o empresário rural, em virtude do benefício legal. Em resumo, aquele que exerce a atividade rural empresarial sem registro exerce atividade regular.

Ora, se, por um lado, está sujeito ao regime empresarial, submetendo-se aos ônus inerentes ao negócio, soa razoável o fato dele usufruir, também, dos benefícios desse regime imediatamente, inclusive com a possibilidade de requerer recuperação judicial.

É o caso Sr. Santo Zanin Neto, principal acionista das Recuperandas:



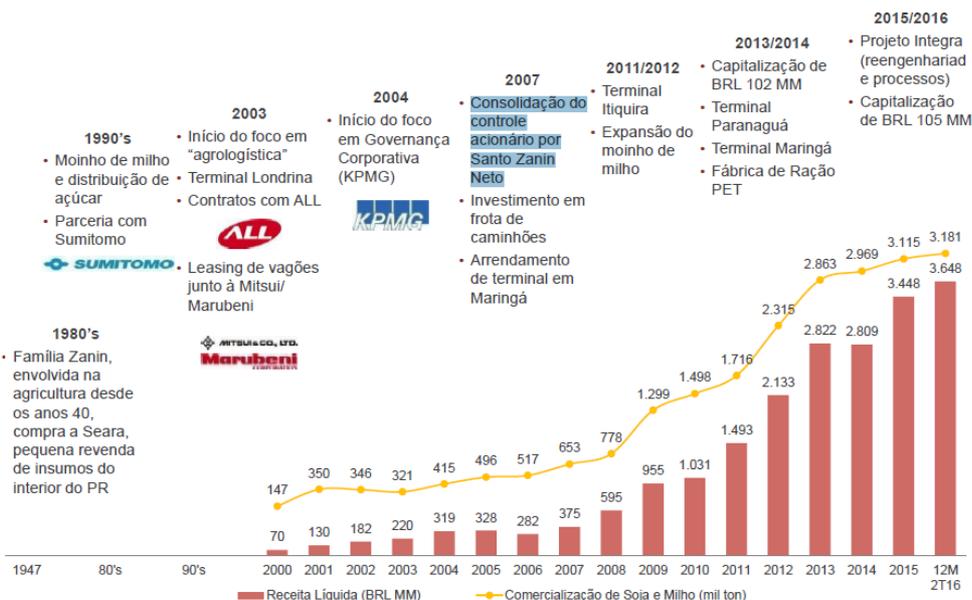


# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## Visão Geral da Seara

Principais marcos na trajetória da Seara, que tem mais de 65 anos de experiência no Agronegócio



Há simbiose entre os sócios pessoas físicas provenientes da mesma estirpe familiar, presença societária majoritária da Requerente Seara nos terminais e atividades repletas de afinidades, uma complementando à outra numa franca coordenação e interesses símeles.

Como a inscrição do empresário rural é facultativa e, portanto, o exercício de sua atividade é regular desde o primeiro momento, ainda que não haja inscrição, o exercício da atividade, por esta espécie de empresário, para o preenchimento do requisito formal (regularidade) e temporal (por mais de dois anos) do art. 48 da LRF, poderá ser feito por meio de outras provas que não o registro, diferentemente do que ocorre com os outros tipos de empresário.



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste sentido é a lição dada pela Ministra Nancy Andrichi em voto no Recurso Especial nº 1.193.115-MT, sobre a possibilidade de inclusão do produtor rural no polo ativo da demanda recuperacional em casos de falta de registro por mais de dois anos, mas com a comprovação da exploração continuada da atividade rural por tempo superior a tal período:

*“Importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – **o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC.***

*Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que **sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional.** Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva.(...)*

*Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, caput, da LFRE estipula que apenas “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos”.*

(...)

*É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.*

*Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que **a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.***

*Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, **tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural**, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades.*

*Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05.*

11 de 48





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na atividade. É o que se deduz do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE.”.*

Outrossim, havendo plena regularidade da atividade empresarial e a comprovada natureza jurídica de empresário rural, conclui-se pela possibilidade e necessidade – adiante demonstrada – da inclusão do acionista majoritário, produtor rural, no polo ativo da demanda recuperacional.

Da mesma forma, válido ressaltar a necessária participação da Sra. Maria Ester Caetano Zanin, esposa do Produtor Rural Sr. Santo Zanin Neto, casados em comunhão universal de bens:





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## CERTIDÃO DE CASAMENTO

Nomes

**SANTO ZANIN NETO**  
**MARIA ESTER CAETANO ZANIN**

Matrícula

082917 01 55 1982 2 00021 145 0001145 11

Nomes completos de solteiro, datas e locais de nascimento, nacionalidade e filiações dos cônjuges

**SANTO ZANIN NETO**, nascido aos 19 de julho de 1958, natural de Sertanópolis-PR, de nacionalidade brasileiro, solteiro, médico-veterinário, filho de BENEDITO BIASI ZANIN e de EULÁLIA BARBOSA ZANIN, residente e domiciliado em Sertanópolis-PR \*\*

**MARIA ESTER CAETANO**, nascida aos 06 de março de 1962, natural de Bela Vista do Paraíso-PR, de nacionalidade brasileira, solteira, estudante, filha de EMILIO CAETANO e de MARCELINA DA GLORIA VAZ, residente e domiciliada em Bela Vista do Paraíso-PR \*\*

Data do registro do casamento (por extenso)

Dezesseis de junho de um mil e novecentos e oitenta e dois \*\*

Dia

16

Mês

06

Ano

1982

Regime de bens do casamento

Comunhão Universal de Bens, mediante escritura pública lavrada em 24/05/82, às fls.390, Livro 104/N, no Tabelionato Camargo, em Sertanópolis/Pr. \*\*

Nome que cada um dos cônjuges passou a utilizar (quando houver alteração)

MARIA ESTER CAETANO ZANIN \*\*

Observações / Averbações

Casamento celebrado neste Ofício, perante o Juiz de Direito desta Comarca Exmo.Sr.Dr.Wilsson Willy. \*\*

Nota-se também que na Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física a Sra. Maria Ester Caetano Zanin oferece declaração como dependente, em virtude na natureza do regime:

<b>NOME:</b> SANTO ZANIN NETO	
<b>CPF:</b> 324.300.869-72	<b>IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA</b>
<b>DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL</b>	<b>EXERCÍCIO 2017 ANO-CALENDÁRIO 2016</b>

### IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome:	SANTO ZANIN NETO	CPF:	324.300.869-72
Data de Nascimento:	19/07/1958	Título Eleitoral:	0013030930604
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Sim	CPF do cônjuge ou companheiro(a):	019.689.969-90





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	MARIA ESTER CAETANO ZANIN	06/03/1962	019.689.969-90

Claro, sendo eles casados em regime de comunhão universal de bens, como prevê o artigo 1667 do Código Civil, importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas.

Assim, os ativos constituídos foram e são proveitosos à sociedade conjugal, e, do mesmo modo, o passivo recai sobre essa Entidade.

Sobre as participações societárias nas empresas do Grupo, ao menos 50% das ações são inerentes à Sra. Maria Ester Caetano Zanin:

## PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – QUOTAS SOCIAIS E AÇÕES DE SANTO ZANIN NETO

Participação	Empresa	Valor – R\$.
99,96%	Seara Ind. e Com. de Prod. Agropecuários Ltda	109.956.000,00
99,99%	Zanin Adm. de Bens e Part. Societárias S.A.	9.600,00
0,0001%	Terminal Portuário Seara S.A.	1,00
0,01%	Terminal Itiquira S.A.	700,00
0,000007%	Terminal Maringá S.A.	1,00
100%	Santo Zanin Neto – Eireli	80.000,00
99,9%	SZN Participações Societárias S.A.	999,00
0,10%	Seara International	U\$ 5.500,00

Por existência de responsabilidade solidária do cônjuge, a Sra. Ester avaliza por diversas vezes as operações manejadas pelas sociedades empresárias representadas por seu esposo Sr. Santo Zanin Neto.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além disso, a Sra. Ester opera as atividades das Sociedades Empresarias, em nome próprio, como demonstram as Cédulas Rurais Nrs. 40/01045-7, 40/01192-5, 40/01107-0, 40/01211-5, ora anexadas, a exemplo da CRP n. 40/00995-5:

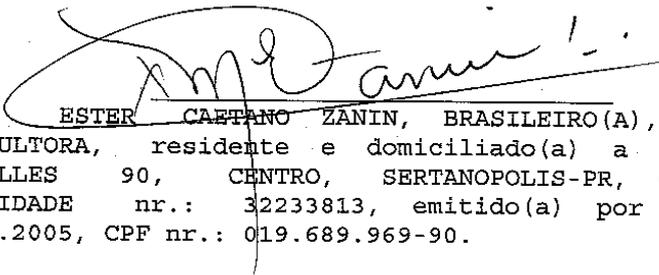
## CEDULA RURAL PIGNORATICIA

Nr.40/00995-5

Vencimento em 28 de agosto de 2017  
R\$884.500,00

A 28 de agosto de 2017 pagarei(mos) por esta CEDULA RURAL PIGNORATICIA, nos termos da cláusula Forma de Pagamento, abaixo, ao BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) n° 00.000.000/0001-91, por sua agência ESTILO LONDRINA-PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nr. 00.000.000/5878-50, ou à sua ordem, a quantia de R\$884.500,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), em moeda corrente.

LONDRINA-PR, 15 de abril de 2016.

  
MARIA ~~ESTER CAETANO~~ ZANIN, BRASILEIRO(A), CASADO(A),  
AGRICULTORA, residente e domiciliado(a) a RUA CECILIA  
MEIRELLES 90, CENTRO, SERTANOPOLIS-PR, CARTEIRA DE  
IDENTIDADE nr.: 32233813, emitido(a) por SSP PR em  
13.12.2005, CPF nr.: 019.689.969-90.

Diante dos fatos narrados, bem como das argumentações acima e adiante aduzidas, requer-se, por evidente necessidade, a extensão do polo ativo da demanda recuperacional às pessoas dos Produtores Rurais, Sr. Santo Zanin Neto e Sra. Maria Ester Caetano Zanin.

15 de 48



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## II.iii – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Superados os argumentos de legalidade em relação a emenda, constituição de litisconsórcio ativo e inclusão dos produtores rurais no polo ativo da demanda recuperacional, faz-se necessário discorrer sobre a forma de consolidação da Recuperação Judicial das Requerentes.

A propósito, em decisão proferida em 25/05/2017, a Magistrada, manifestando-se em relação aos Embargos de Declaração da CHS AGRONEGÓCIO, determinou a intimação das Recuperandas para dizerem sobre a forma de apresentação do Plano de Recuperação Judicial – separada ou conjuntamente.

Pois bem, conforme demonstrado no pedido de Recuperação Judicial, todas as Requerentes hospedam-se em um grupo econômico de fato e familiar, com fortes repercussões jurídicas, concebidas a partir e para a atividade produtiva da Requerente Seara.

Além da estrutura operacional das Recuperandas, que por si só demonstra a relação umbilical vivida dentro do Grupo Seara, é evidente as relações societárias, jurídicas e contábeis das empresas, que importam em uma indissociável contaminação do grave estado de crise econômico financeira atualmente vivido para todas as empresas do Grupo.

As relações existentes entre as Recuperandas se estendem muito além da estrutura operacional, visto que há também relações societárias e jurídicas que importam em uma indissociável interdependência uma das outras, e destas com o Sr. Santo Zanin Neto e Sra. Maria Ester Zanin. Verifica-se no demonstrativo de presença geográfica, a demonstração de cadeia de valor das empresas do Grupo:





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## Visão Geral da Seara

*Integrada verticalmente, a Seara está presente nas principais regiões do agronegócio*



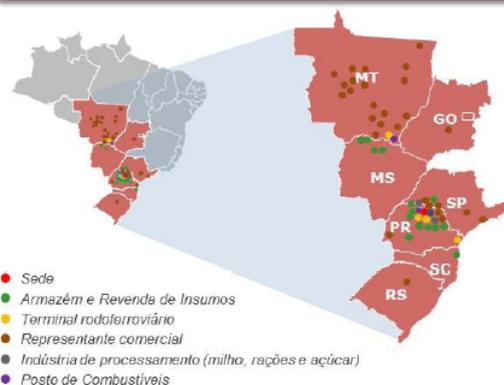
### ► Modelo de negócio verticalmente Integrado

- **Distribuição de insumos e financiamento ao produtor**
- + **Originação de grãos no interior brasileiro e gestão de todo o processo logístico e de processamento, exportando para clientes de todo o mundo**
- + **Relacionamentos de longo prazo com agricultores, cooperativas, fornecedores e off-takers**

### ► Estrutura única em regiões produtoras e corredores logísticos

- 51 unidades localizadas estrategicamente
- 4 terminais rodo-ferroviários de alta produtividade operacional e diversos pontos de recebimento e armazenagem no interior
- Capacidade total de armazenagem de 627 mil ton

### Presença Geográfica



O modelo de negócio do Grupo foi desenhado em torno das atividades empresariais desenvolvidas pelo casal Zanin, diretamente responsáveis pela “distribuição de insumos e financiamento ao produtor”, “originação de grãos no interior brasileiro e gestão de todo o processo logístico e de processamento, exportando para clientes de todo o mundo” e pelos “relacionamentos de longo prazo com agricultores, cooperativas, fornecedores e *off-takers*”.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## Visão Geral da Seara

*Operação sustentada por uma estrutura acionária simples e equipe de gestão profissional e experiente*

- ▶ O modelo de gestão da Seara fornece o suporte necessário para suportar seu plano de crescimento
  - O Sr. Santo Zanin Neto é o principal acionista e executivo e lidera a empresa desde 1982
  - O time de gestão é equilibrado e conta com profissionais experientes em diversas áreas
- ▶ A estrutura acionária garante alinhamento entre propriedade e gestão, conferindo agilidade à Empresa
- ▶ Os terminais rodoferroviários ampliam o diferencial logístico e são complementares aos demais ativos da Seara

### Gestão Profissional

CEO e Acionista  
Controlador

Santo Zanin Neto  
CEO

### Principais Executivos

Carlos Adati  
CFO

Bruno Maringoni  
RI

Adelmo Budant  
RH

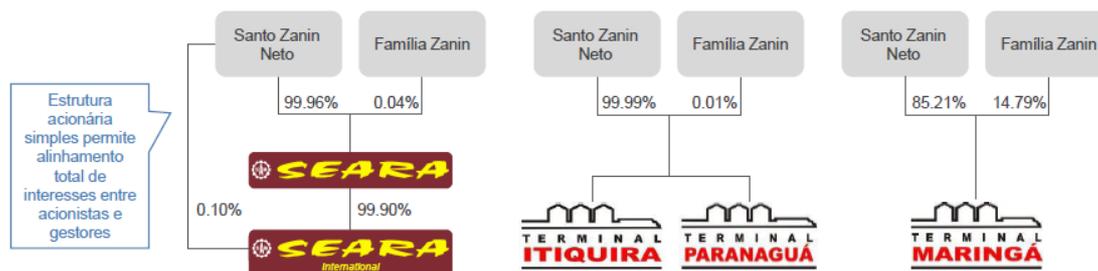
Roberto Zabeo  
Prod. Consumo

Lori Negrísoli  
Controller

Jorge Yoshii  
Novos Negócios

Ricardo Afonso  
Legal

### Estrutura Acionária – Seara e Empresas Interligadas



Evidente, pela análise da estrutura acionária, a concentração das empresas – e das atividades empresárias – em torno da Família Zanin.

Ou seja, os acionistas atuam pessoalmente no setor – prática comum no agronegócio –, realizando negócios eminentemente interligados com as atividades das suas sociedades, sendo, inclusive, garantidores das operações realizadas pelo Grupo.

Por isso, com o pedido de recuperação judicial, todos são afetados e o negócio precisa ser reestruturado como um todo, inclusive no que toca às atividades dos produtores rurais – pessoas físicas intrinsecamente relacionadas.

18 de 48



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A respeito do tema, ensina o Prof. Ivo Waisgerb, em parecer concedido em demanda similar de origem do TJMT (AREsp nº 1080362 / SP):

*“Por outro lado, o que ocorre é um **benefício para todos os credores do conglomerado, por duas razões. Em primeiro lugar, a recuperação judicial de empresários rurais pessoas físicas é, sem dúvida, uma forma de agregar um número maior de credores e um número maior de bens no mesmo processo. Esta agregação de pessoas e bens viria exatamente atender à finalidade para a qual a lei passou a existir, ou seja, a solidez do processo de recuperação, para que seja garantido o melhor caminho para a preservação do interesse dos credores e para a preservação da sociedade empresária, visualizando-se e processando-se a recuperação do negócio como um todo, e não em blocos separados – o das pessoas jurídicas, de um lado, e o das pessoas físicas, de outro.***

*Além disso, **se acaso não for deferida a possibilidade de recuperação às pessoas físicas, caso haja convocação de falência da recuperação da pessoa jurídica, serão arrecadados apenas os bens da pessoa jurídica, embora todo o negócio envolva tanto as pessoas jurídicas como as físicas. Ao contrário, se deferida a recuperação às pessoas físicas, em caso de convocação em falência, todos os bens (tanto da pessoa jurídica, quanto das pessoas físicas), serão arrecadados, propiciando, portanto, uma garantia sensivelmente mais sólida a todos os credores.***”

Ora, todas as operações do Grupo Seara são interligadas, de forma que a crise em uma das empresas afeta todas as demais, o que poderia, inclusive, afetar todo o patrimônio do grupo de forma definitiva.

Assim, a despeito de inexistir relação de todos os credores com todas as empresas do Grupo, concomitantemente, a verdade é que elas são todas igualmente afetadas pela crise que às assola, e os credores todos sujeitos ao risco do negócio.

Aliás, por inúmeras vezes os Acionistas respondem diretamente pelas obrigações contratadas, tendo contra si credores individuais, além das obrigações assumidas pelas Empresas do Grupo.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste sentido, caso ocorresse o processamento separado e independente dos pedidos, com Planos de Recuperação diversos, poderiam ser publicadas decisões contraditórias e deferidos Planos desarmônicos, o que seria, na prática, inviável.

A interdependência entre as empresas fica ainda mais evidente com a prestação de avais cruzados entre os acionistas e as Recuperandas, que demonstram efetivamente a confusão patrimonial coexistente.

A exemplo, especificamente em relação a empresa PENHAS JUNTAS, a interdependência se revela através da prestação de garantias hipotecárias por esta para em favor da SEARA, conforme se demonstra pelos quadros abaixo colacionados:

## LISTA DE GARANTIAS HIPOTECÁRIAS DA PENHAS JUNTAS ADM. E PART. LTDA DADAS EM FAVOR DA SEARA AGRO

CLASSE II	CREDORES	VALOR R\$	HIPOTECA
CLASSE II	BANCO JOHN DEERE S.A.	R\$ 1.877.910,06	PENHAS JUNTAS ADM. E PART. LTDA **
CLASSE II	CHS AGRONEGOCIO INDUSTRIA E COIMERCIO LTDA	R\$ 251.871.262,21	PENHAS JUNTAS ADM. E PART. LTDA ***
CLASSE II	CHS AGRONEGOCIO INDUSTRIA E COIMERCIO LTDA	R\$ 450.307.409,65	PENHAS JUNTAS ADM. E PART. LTDA ***
CLASSE II	BUNGE ALIMENTOS S/A	R\$ 58.034.704,78	PENHAS JUNTAS ADM. E PART. LTDA ***
		R\$ 1.105.218.608,11	

\* Hipoteca dos imóveis de titularidade da penhas registrados sob nº 2516 do Cartório de Registro de Imóveis de Sonora-MS.

\*\* Hipoteca dos imóveis de titularidade da penhas registrados nas Matrículas sob nº 4.116, 3977 e 4.115 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itiquira – MT

\*\*\* Hipoteca dos imóveis de titularidade da penhas registrados nas Matrículas sob nº 4.109, 4.111 e 4.113 do Cartório de Registro de Imóveis de Juscimeira – MT

## LISTA DE CREDORES PENHAS JUNTAS ADM. E PART. LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - CLASSE II (GARANTIA REAL)

CLASSE II	CREDORES	CNPJ/CPF	VALOR R\$
CLASSE II	ERENO GIACOMELLI DOS SANTOS / ELVIO GIACOMELLI DOS SANTOS / RAFAEL SOUZA GIACOMELLI DOS SANTOS / ERI GIACOMELLI DOS SANTOS /	279.821.810-15 / 247.338.730-34 / 039.261.129-56 / 124.459.830-53	R\$ 8.923.076,01
CLASSE II	LUCIA REGIANE LURA DE FIGUEIREDO	057.072.298-50	R\$ 5.150.515,00
CLASSE II	CLAIRE THERZINHA DALL'OGGIO / DEISI KARIN DALL'OGGIO MASCARELLO / ISABELLA DALL'OGGIO MASCARELLO MESTI / FERNANDA DALL'OGGIO MASCARELLO / EDUARDO EXPEDITO DALL'OGGIO / ANDREA BEATRIZ DALL'OGGIO	368.554.489-68 / 513.168.459-49 / 042.036.479-08 / 057.369.149-56 / 575.170.889-04 / 727.534.809-82	R\$ 5.247.180,73
			R\$ 19.320.771,75



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## LISTA DE CREDORES PENHAS JUNTAS ADM. E PART. LTDA (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	CREDORES	VALOR USD	VALOR R\$	
CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	BANCO LATINOAMERICANO DE COMERCIO EXTERIOR S/A	USD 5.800,00	R\$ 18.150,52	****
		USD 5.800,00	R\$ 18.150,52	

Ainda, o alto endividamento dos Acionistas é evidente pela leitura dos contratos celebrados com os credores, didaticamente demonstrado na coluna aval/fiança do Quadro Geral ora juntado, bem como a partir da análise dos débitos próprios:

## LISTA DE CREDORES SANTO ZANIN NETO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	CREDORES	VALOR R\$	
CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	A.F. VELOSO DE ARAUJO & CIA LTDA	R\$ 39.991,60	****
CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS SA	R\$ 992.221,91	****
CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	BAYER S.A.	R\$ 478.871,89	****
CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	FORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 227.160,00	****
CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	GERMIBRAS COM.REPRESENT.IMP. E EXP.LTDA	R\$ 122.525,00	****
CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	R\$ 1.179.892,27	****
CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	OURO FINO QUIMICA LTDA	R\$ 77.760,00	****
CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	R\$ 504.066,15	****
CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 4.042.729,86	****
		R\$ 7.665.218,68	

## LISTA DE CREDORES MARIA ESTER CAETANO ZANIN (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	CREDORES	VALOR R\$	
CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 2.138.900,88	****
		R\$ 2.138.900,88	

Indubitável, portanto, a necessidade da consolidação substancial da Recuperação das empresas, com a inclusão do Sr. Santo Zanin Neto e Sra. Maria Ester Zanin no polo ativo da demanda, a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial.

Sobre este debate, decidiu o Tribunal de Justiça do São Paulo:





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico (Grupo SINA). Manutenção. Insurgência ao argumento de que seria necessária a individualização dos Planos, a ser votados exclusivamente pelos credores de cada devedora. Discussão sobre a elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. **Possibilidade, desde que as empresas integrantes do grupo econômico assumam a roupagem de um grande bloco, com potencial de transmitir a terceiros a impressão de que se trata de um todo unitário.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Empresa FAS aderiu à moratória, após deliberação tomada em Assembleia Geral de Credores de SINA INDÚSTRIA e SINA COMÉRCIO. Recuperação da empresa FAS é mera decorrência de deliberação da comunidade de credores, os quais reconheceram inequivocamente a existência de grupo econômico, e disso decorre **a possibilidade de as devedoras apresentarem Plano único.** Eventual abuso de direito, ou manipulação de votos, pode levar à elaboração de planos distintos e de Assembleias separadas. Distorções de créditos individuais podem ser apreciadas e corrigidas, mediante análise do caso concreto, e não de modo hipotético. Recurso desprovido. (AI 22471925220168260000; Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 19/05/2017; Data de registro: 19/05/2017). (Destacamos).*

Por fim, consoante justificado pelas razões acima expostas, trata-se de consolidação substancial necessária e não apenas consolidação processual.

A consolidação processual – que não se aplica ao caso – consiste na simples formulação do pedido de recuperação judicial por mais de uma empresa do grupo no mesmo processo, com intuito de economia – processual e econômica – e não acarreta a reunião do ativo e passivo das empresas. Neste caso, coexistem no processo diferentes Quadros de Credores e Planos de Recuperação Judicial.

A consolidação substancial, por seu turno, acarreta a reunião dos patrimônios no âmbito da recuperação judicial, além da consolidação dos credores, aos quais será oportunizado a manifestação / negociação em relação a um único Plano de Recuperação Judicial.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não faria sentido as empresas do Grupo Seara e seu acionista majoritário apresentarem diversos Quadros de Credores e Planos de Recuperação Judicial se (i) os patrimônios se confundem, (ii) a administração financeira é centralizada, (iii) as relações comerciais são indiscutivelmente interligadas, e (iv) os credores detêm direitos sobre o Grupo, embora contratados com sociedades específicas.

Assim seja, a destinação dos ativos passará a ser determinada por toda a comunidade de credores do grupo econômico que fazem e farão parte do processo de recuperação, motivo pelo qual requer-se o deferimento do pedido ora formulado, bem como o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial.

### **III – QUADRO GERAL DE CREDORES RETIFICADO**

As Recuperandas não tiveram – como já esclarecido – outra opção que não ingressar com o pedido de Recuperação Judicial de forma imediata, as pressas, tendo em vista as execuções interpostas em face das mesmas e as medidas liminares deferidas de arrestos de seus produtos, as quais foram cumpridas mesmo com a distribuição do pedido de Recuperação, o que vem lhes causando prejuízos imensuráveis.

Ocorre que, devido a urgência da distribuição do pedido, em razão da necessidade de proteção de seus bens, não foi possível juntar aos autos um quadro de credores completo e detalhado, com todas as informações necessárias, o que pretendem seja corrigido nesta oportunidade.

Diante disto, requer-se a juntada do quadro geral de credores retificado, substitutivo do quadro apresentado no momento da distribuição da presente ação,





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

incluindo-se, assim, todos os credores e informações necessárias na presente Recuperação Judicial.

## **IV – DA NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA**

A partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas Recuperandas, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se tornaram sujeitos à Recuperação e a forma de pagamento do plano a ser apresentado.

Ocorre que, mesmo após o processamento da Recuperação Judicial, as Recuperandas SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA continuaram recebendo inúmeros avisos de corte no fornecimento de energia elétrica da ENERGISA - Mato Grosso do Sul, devido a falta de pagamento de faturas.

Diante disto, as Recuperandas enviaram Notificação Extrajudicial à Energisa – MS, informando sobre o processamento da Recuperação Judicial e a sujeição das faturas cobradas a este procedimento, requerendo-se, assim, a manutenção do fornecimento da energia (notificação anexa).

No entanto, a empresa notificada se limitou a responder que as faturas não estariam sujeitas, determinando, assim, o corte da energia elétrica (inteiro teor anexo):





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**De:** Camila Denise Molina Soares

**Enviada em:** sexta-feira, 19 de maio de 2017 14:31

**Para:** Joao Fernandes Mansano Lima; Raphael Lanziani Bernardo

**Cc:** Availdo Taveira de Oliveira; Emanuel Rocha Santos; Heber Henrique Selvo Do Nascimento; Marcos Calado; Aline da Silva Mesquita; Rodrigo Valadão Granados

**Assunto:** ENC: notificação extrajudicial - recuperação judicial - impossibilidade cancelamento do fornecimento de energia

**João,**

Boa tarde,

Qual o valor dos débitos das respectivas UCs? Precisamos avaliar a possibilidade de habilitar nos autos.

A ação de Recuperação Judicial foi interposta em 5 de maio.

A decisão liminar para não suspensão do serviço vincula a débitos até 10/03/2014:

**Raphael,** para gerar o bloqueio.

Obrigada,

Atenciosamente,



**Camila Molina Soares**

Advogado SR - ASSESSORIA JURIDICA

e-mail: [camila.soares@energisa.com.br](mailto:camila.soares@energisa.com.br) | tel: (67) 3398-4349 | cel: (67) 9840-11006

**De:** Joao Fernandes Mansano Lima [mailto:[joao.mansano@energisa.com.br](mailto:joao.mansano@energisa.com.br)]

**Enviada em:** quarta-feira, 24 de maio de 2017 10:59

**Para:** [thais@asantosadvogados.adv.br](mailto:thais@asantosadvogados.adv.br); Bruno <[bruno@asantosadvogados.adv.br](mailto:bruno@asantosadvogados.adv.br)>

**Cc:** Camila Denise Molina Soares <[camila.soares@energisa.com.br](mailto:camila.soares@energisa.com.br)>; Raphael Lanziani Bernardo <[raphael.lanziani@energisa.com.br](mailto:raphael.lanziani@energisa.com.br)>

**Assunto:** ENC: notificação extrajudicial - recuperação judicial - impossibilidade cancelamento do fornecimento de energia

Prezados Dr. Bruno e Dra. Thais, bom dia!

Para esclarecimentos, peço que considerem o seguinte:

- 1 - O arquivo de nome "Débitos UCs" refere-se a todos os débitos das UCs já QUITADOS até 23/05/2017.
- 2 - Os demais arquivos (que seguem em anexo novamente), referem-se aos débitos em ABERTO das UCs em questão, posteriores a 20/04/2017.

Dado os fatos apresentados, peço a gentileza de desconsiderar o e-mail anterior como sendo todo histórico de débitos, os mesmos já foram quitados. As faturas posteriores ao ajuizamento da RJ estão sujeitos as cobranças nos termos da norma regulatória. Permanecemos à disposição.

att.,



**Joao Fernandes Mansano Lima**

Engenheiro Planejamento Sistema Jr - ASSESSORIA PLANEJAMENTO E ORCAMENTO

e-mail: [joao.mansano@energisa.com.br](mailto:joao.mansano@energisa.com.br) | tel: (67) 3398-4597

Ressalta-se que as faturas cobradas se referem aos meses de 01/2017 e 04/2017, sendo que a distribuição do pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 20/04/2017, ou seja, tratam-se de débitos evidentemente sujeitos ao presente

25 de 48

Travessa Polysú, 10 – Juvevê - CEP 80.530-303  
Curitiba/PR – Fone (41)- 3254-7365 / (41) 3253-5636  
Rua Bela Cintra, 756 – Conj. 41 - Consolação – CEP 01415-000  
São Paulo/SP – Fone – (11) 3159-3486





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

procedimento, não podendo, pois, serem cobrados como créditos extraconcursais, situação que ainda se agrava considerando-se o prejuízo incalculável que resultaria o indevido corte de energia nessas empresas.

Neste sentido é a **Súmula 57 do TJSP** (pg. 485), a qual dispõe: "*a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento*".

Deste modo, em razão do risco iminente de corte no fornecimento de energia elétrica à essas empresas, **serviço essencial** para a continuidade de suas atividades, as Recuperandas não tiveram outra opção além de efetuar o pagamento das faturas, ainda que sujeitas à Recuperação Judicial (faturas e comprovantes anexos).

No entanto, considerando-se que esses valores não podem ser pagos de forma diversa do previsto no plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, requer-se seja determinado à empresa Energisa – MS **a restituição desses valores**, preservando-se, assim, a ordem de pagamento dos créditos concursais.

## **V - DA POSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO A CREDORES DE PEQUENOS VALORES**

Através da elaboração do Quadro Geral de Credores retificado, o Grupo Seara verificou a grande incidência de credores com pequenos valores a receber.

São credores de origem rural, que possuem diminutos valores oriundos da flutuação do valor da soja entre a entrega e o efetivo pagamento.

O Grupo Seara recebe inúmeras solicitações de informações acerca destas quantias, que, muitas vezes, são a **única renda** de referidos credores.

26 de 48





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste contexto, verifica-se que a rígida estrutura concursal estatuída pela Lei nº. 11.101/2005 nem sempre se revela satisfatória para a aplicação concreta do instituto da recuperação judicial, havendo a necessidade de, em alguns casos, flexibilizar esta classificação.

Nesse sentido, é elementar colacionar precedente de relatoria do Ilustre Desembargador Francisco Loureiro, que expressa, de forma bastante elucidativa, o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da possibilidade de tratamento diferenciado de credores da mesma classe:

**Razoável e lícito o estabelecimento de condições diferenciadas de pagamento entre as diversas subclasses de credores, com o escopo de preservar relações empresariais com fornecedores de serviços essenciais e aqueles que persistem nas relações negociais.** *O que não se tolera, diante de sua manifesta ilicitude, é a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores (Agravo de Instrumento n. 0020538-51.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Francisco Loureiro, julgado em 4.7.2013) – grifou-se.*

Neste âmbito, as Recuperandas verificaram a possibilidade de adiantamento do pagamento de pequenos créditos, referentes a credores das classes III e IV, pessoas físicas de origem rural. Esse procedimento seria de grande relevância à estes e a presente Recuperação, além de não gerar prejuízos ao Caixa das Recuperandas e aos demais credores, conforme se verá a seguir.

Para implementação de tal medida, criam-se subclasses entre credores titulares da mesma classe, com a finalidade da recuperação da empresa, objetivo maior do instituto da recuperação judicial, bem como de conter ao menos em parte o prejuízo causado a terceiros com a Recuperação Judicial.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ressalta-se que o adiantamento a credores de pequenos valores em nada ofende o princípio *Pars Conditio Creditorum*, vez que este princípio resguarda o tratamento aos credores da Recuperanda em **igualdade jurídica de condições**, o que permite sejam estabelecidos critérios diferenciados para situações diferenciadas, mesmo em relação a credores da mesma classe, desde que estas diferenciações sejam devidamente justificadas no Plano de Recuperação a ser apresentado.

Estes pequenos credores não sofrem as mesmas consequências que os credores de altos valores na demora do pagamento de seus créditos. O prejuízo causado aos mesmos pode leva-los diretamente a insolvência e quebra de sua atividade comercial.

Ademais, cf. julgamento acima colacionado, a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de estabelecer certa mitigação ao princípio da *par conditio creditorum*. Desse modo, entende-se que se não configura ilegal a criação de subclasses de credores, desde que utilizada unicamente como forma de preservar relações empresariais com fornecedores de serviços essenciais e aqueles que persistem nas relações negociais:

**O tratamento diferenciado aos credores “fornecedores” é justificável e não fere a pars conditio creditorum, porque deles dependem as agravadas para que a recuperação financeira e econômica da atividade empresarial tenha sucesso. Anota-se, ademais, que não há vedação legal para que o devedor estabeleça subclasses entre credores de uma mesma classe, separando-os por valor ou importância, mas desde que essa subclassificação não signifique tratá-los de forma desequilibrada ou que mascare maliciosa manipulação de votos (Agravo de Instrumento n. 2249343-25.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Teixeira Leite, julgado em 6.4.2016) – grifou-se.**

**A criação de subclasses entre credores titulares da mesma classe, dispensando tratamento diferenciado, tem por finalidade a recuperação**





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**da empresa, objetivo maior do instituto da recuperação judicial** (Agravo de Instrumento n. 2068607-46.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Ramon Mateo Júnior, julgado em 11.11.2015) – grifou-se.

É justamente com o objetivo de preservar relações empresariais com fornecedores de serviços essenciais que as Recuperandas estão buscando a possibilidade de adiantamento do pagamento de pequenos credores, sendo inclusive uma forma de viabilizar a superação da crise econômica financeira das empresas. Explica-se.

A atividade das recuperandas consiste em comercializar produtos agropecuários, tanto de produção própria como de terceiros. Nesse contexto, necessário esclarecer o trabalho fundamental dos pequenos credores, que vendem suas safras para as recuperandas, possibilitando o comércio realizado pelas mesmas.

Ocorre que os créditos destes pequenos produtores, sujeitos à Recuperação Judicial, muitas vezes consistem na única renda desses produtores, e caso sejam pagos de acordo com a ordem legal das classes de credores, podem levar a insolvência dos mesmos, vez que a demora no pagamento os atinge sobremaneira, pois são frágeis financeiramente.

No entanto, é fundamental para atividade das Recuperandas a manutenção da atividade destes pequenos produtores, pois necessitam comprar os produtos destes para continuidade da sua atividade básica, qual seja, o comércio de produtos agropecuários.

Justamente por isso é crucial a manutenção de todas as etapas da cadeia comercial para possibilitar a continuidade das atividades das Recuperandas.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por outro lado, com o adiantamento do pagamento de pequenos créditos pertencentes aos produtores rurais, a lista de credores reduz drasticamente, facilitando a condução do processo e também da Assembleia Geral de Credores, gerando, ainda, a extinção de inúmeras execuções, e possibilitando, conseqüentemente, o desafogamento do Poder Judiciário.

Sem contar a redução de gastos que este procedimento proporcionaria. Por exemplo, apenas analisando as custas de expedição de edital contendo referidos credores, o grupo Seara despenderia relevante quantia, as quais poderiam ser reduzidas significativamente com a redução de credores.

Além disso, o custo de envio de circulares pelo Ilmo. Administrador Judicial nomeado informando sobre o presente procedimento cairia consideravelmente, pois seriam inúmeros circulares a menos a serem preparados e enviados, reduzindo gastos que seriam empenhados pelas Recuperandas.

Esta redução de gastos traz inúmeras vantagens para o processo de Recuperação, pois tal quantia pode ser utilizada para gastos efetivamente necessários com a atividade das recuperandas, de modo a auxiliar, inclusive, o pagamento dos outros credores.

Justamente por estas razões, a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro permitiu nos autos de Recuperação Judicial o adiantamento do pagamento dos credores de pequeno valor, cf. decisão a seguir colacionada (inteiro teor anexo):

**(...) O exame da manifestação das devedoras revela o cunho social e os benefícios que a mediação pode trazer para os credores, principalmente aos mais dependentes do Grupo Oi, aqueles que têm sido fortemente afetados pelo processo.**

*Se bem sucedida, a mediação poderá impactar positivamente na vida de pequenos fornecedores, credores trabalhistas e outros credores que tenham interesse em participar do procedimento. Poderá impactar positivamente também no andamento*





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*deste processo, já que 85% dos credores das devedoras têm créditos de até R\$ 50.000,00. Ou seja, mais de 57 mil credores em um universo de 67 mil.*

*A representatividade na Assembleia Geral de Credores é outro aspecto positivo na proposta, pois, como se sabe, o Grupo Oi tem credores espalhados por todo o país, que seguramente teriam dificuldades em comparecer a uma AGC no Rio de Janeiro. Além disso, não se pode negar que a possibilidade de extinção de mais de 50 mil processos em curso com a transferência dos valores depositados judicialmente para uma conta à disposição deste Juízo em favor de toda a coletividade dos credores, é outro fator que estimula e conduz à instauração da mediação.*

*Atento a tais considerações, defiro o pedido das Recuperandas para o fim de determinar:*

**a) o encaminhamento da proposta ao NUPEMEC/CEJUSC para realização de mediação, atuando-se em autos apartados o incidente, e desentranhando-se as peças pertinentes;**

*b) que o Administrador Judicial colabore com o NUPEMEC na organização desta mediação;*

*c) que todos os credores constantes da lista que está em fase de elaboração pelo AJ sejam contemplados na mediação;*

*d) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância.*

*(...) (Processo de Recuperação Judicial nº. 0203711-65.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana, j. em 19/12/2016) – grifou-se.*

No caso julgado acima há, no cerne da questão, situação idêntica a do presente caso, com o adiantamento do pagamento de pequenos credores na Recuperação Judicial, de modo a possibilitar a continuidade das atividades da empresa e de resguardar a atividade dos pequenos produtores, protegendo-os da insolvência que a presente Recuperação Judicial pode causar e evitando gastos desnecessários para as Recuperandas.

Ademais, não há prejuízo para os demais credores, pois este adiantamento não gera impacto para o caixa das Recuperandas, as quais pagarão os demais créditos na forma do plano de recuperação a ser apresentado.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, diante do exposto, requer-se seja deferida a possibilidade de adiantamento do pagamento à credores de pequenos valores, da forma explicitada no fluxo de caixa abaixo colacionado:

<u>credores</u>	<u>valor</u>	<u>pagamento</u>
<u>valores</u> até R\$4.999,99*	R\$ 932.485,70	30 dias após o deferimento
<u>valores</u> de R\$5.000,00 até R\$9.999,99*	R\$ 775.811,40	60 dias após o deferimento
<u>valores</u> de R\$10.000,00 até R\$ 14.999,99*	R\$ 1.035.150,44	90 dias após o deferimento
<b><u>total</u>.....</b>	<b>R\$ 2.743.447,54</b>	

\* Referente a credores indicados no QGC com débitos até R\$4.999,99

\*\* Referente a credores indicados no QGC com débitos até R\$9.999,99

\*\*\* Referente a credores indicados no QGC com débitos até R\$ 14.999,99

## VI – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS

Além do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, outras medidas devem ser concedidas no intuito de se propiciar as condicionantes da recuperação judicial.

Neste contexto, informa-se que mesmo após a determinação deste r. juízo acerca da suspensão das ações e execuções em face das recuperandas, estão sendo realizados inúmeros protestos em face das mesmas, o que deturpa a imagem destas empresas e, por conseguinte, dificulta a contratação de novos negócios por parte destas.

Estes protestos prejudicam a própria operação das empresas e, pior, vedam seu acesso ao crédito bancário formal, o que, por óbvio, não se coaduna com os fins da Recuperação Judicial.

Caso os efeitos da publicidade dos protestos não sejam suspensos, as recuperandas fatalmente não terão capital de giro suficiente para se recuperar,





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

deixando os credores sem receber os seus direitos e, conseqüentemente, não obtendo êxito em sua recuperação, o que, fatalmente, fará com que a recuperanda **tenha sua falência decretada**, deixando-se, neste caso, qualquer possibilidade de se gerar futuras riquezas para o país, além de inúmeros empregos.

Assim, como meio de evitar que as Recuperandas sejam impedidas de ter acesso ao crédito pelos meios ordinários (instituições bancárias), bem como de que tenham maiores dificuldades de contratar novos negócios, estas necessitam, com **urgência**, de determinação deste r. juízo para que sejam suspensos os efeitos da publicidade dos protestos realizados contra elas.

Com efeito, é cediço que, segundo o que se extrai da legislação em regência, os protestos devem ser cancelados quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pois há uma novação das respectivas dívidas, as quais serão adimplidas sob condição resolutiva, ou seja, operando imediatos efeitos e, no caso de descumprimento do referido plano, os credores terão seus direitos resguardados com a convação em falência da recuperanda.

No entanto, é evidente que o GRUPO SEARA não pode aguardar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial para que, ao menos, o **efeito da publicidade** dos protestos efetuados contra si seja concedido, pois, caso contrário, se estaria perpetuando uma imagem negativa da empresa, arriscando a sua própria operação e, pior, vedando seu acesso ao crédito bancário formal, o que, novamente, não se coaduna com os fins da Recuperação Judicial.

Nesse contexto, oportuno trazer aos autos julgamento do Superior Tribunal de Justiça, para que não seja utilizado como base de negativa do presente pedido:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES*





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. **Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/ DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).*

Há de se esclarecer que este julgamento refere-se a pedido de **cancelamento** de protestos, o que efetivamente só ocorre com o deferimento da recuperação judicial. Não é o que se está pedindo na presente petição, a qual refere-se apenas a **suspensão dos efeitos** dos protestos, o que não foi restringido no julgado acima colacionado, tampouco fere o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É mister salientar, ainda, que, em não sendo impossibilitados ao menos os efeitos da publicidade dos protestos por este MM. Juízo, as recuperandas certamente estarão submetidas ao efeito inverso e amargo do benefício que ora se postula.



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isto porque, de acordo com o artigo 172 da Lei nº 11.101/2005, após a distribuição da recuperação, e antes da aprovação do Plano de Recuperação, em regra, é vedado as recuperandas pagarem seus créditos perante os credores, para que não haja nenhum privilégio.

Sem os pagamentos, entretanto, e sem a determinação de suspensão, seus credores podem, como estão fazendo (em anexo comprovação de mais de trezentos protestos em face das empresas até o momento) protestar os títulos de seus créditos.

O protesto implica, por si, no bloqueio de créditos, bem como em restrições comerciais extremas, como na vedação da participação em licitações, além de deteriorar a imagem das empresas, prejudicando a continuidade da contratação dos serviços por estas oferecidas.

Ou seja, caso não sejam suspensos os efeitos da publicidade dos protestos e baixa de toda e qualquer negativação/restrrição (SERASA, SPC, etc.), serão restringidos os meios de recuperação da empresa, em afronta ao disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

A divulgação dos protestos pelos Tabelionatos causam simplesmente um efeito devastador e irreversível no acesso ao crédito e nas relações da empresa recuperanda, tornando a Recuperação Judicial uma medida em vão, contraditória e ineficiente, já que seu principal problema será a retaliação de seus fornecedores e clientes, os quais, cf, exposto acima, a despeito do deferimento da recuperação judicial, não encontram-se impedidos de apontar novos títulos nos respectivos cartórios.

Exatamente por ter um olhar atento à aplicação do art. 47 à essas situações, que o Ilustre Desembargador Domingos Paludo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu ser possível a suspensão dos efeitos dos protestos,





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ainda que sem a concessão da recuperação, justamente com base no princípio da preservação da empresa (inteiro teor anexo):

*Agravante: Mercosul Comercial e Industrial Ltda. Relator: Des. Domingos Paludo, (...) não pode aguardar a homologação do plano de recuperação para o atendimento do outro pleito, porque então sua imagem estaria irremediavelmente arranhada, comprometendo sua recuperação, o escopo legal. (...) O que nos parece é que a postergação não está aí apontada como de rigor, (...) De fato, se estamos diante de um processo de recuperação judicial, uma vez deferida a inicial, por bem estruturada e documentada, o sentido da lei é o de que se permita à empresa atuação tal que lhe permita alcançar o escopo, ou quimérica seria esta pretensão. Depois, incide a pretensão, não sobre o direito dos credores em si, mas exclusivamente sobre **a publicidade dos protestos, coisa que, parece-nos, por seu caráter temporário e reavaliável mensalmente, não pode ser denegada à gravidade de tornar inalcançável o objetivo legal.** Estando em jogo apenas o direito aos falatórios nocivos à empresa, por conta de sua dificuldade já confessada, reconhecida e que visa corrigir, e a própria existência do ente jurídico benéfico à sociedade, parece-nos que este valor há de preponderar sobre aquele, mormente porque se almeja, na boa-fé e em última hipótese, justo a preservação dos direitos por ora tidos por violados. **E do deferimento da inicial recuperatória, da sua regularidade formal, há de defluir, pelo menos, o direito à cessação da divulgação dos débitos que se pretende saldar,** ou se opte pela garantia ao credor, de comentar sobre estes créditos aos quatro ventos, e se elimine por completo o poder de satisfazê-los, ao devedor, com danos generalizados. E doravante a empresa terá suas atividades acompanhadas judicialmente. (...) Florianópolis, 18 de dezembro de 2012 (Agravo de Instrumento nº. 2012.084749-8. Desembargador Relator Domingos Paludo, TJSC, j. em 18/12/2012). – grifou-se.*

Neste respeitável julgamento, considerou-se a ausência de prejuízo aos credores (pelo contrário, inclusive), bem como o perigo de tornar inalcançável o objetivo maior da Lei 11.101/2005, de preservação da empresa, para concessão de suspensão dos efeitos da publicidade dos protestos em face da recuperanda.

Neste mesmo sentido vem se posicionando o Judiciário Paranaense, em especial a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Curitiba/PR, conforme decisão proferida na recuperação judicial n.º 0016086-67.2014.8.16.0185:

**“Em que pese a Lei 11.101/2005 não determine a sustação dos efeitos dos protestos como consequência do processamento do pedido de recuperação judicial, resta evidente a necessidade de tal medida com a finalidade de auxiliar a empresa em crise.**

*A continuidade de protestos de títulos é incompatível com o pedido de recuperação, vez que inviabiliza a reorganização da recuperanda, a qual, não raras vezes, necessita de crédito bancário para continuar as suas atividades.*

*Tal medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e de seus empregados, facilitando a recuperação e afastando, se possível, a empresa da falência.*

**Assim, concedo a tutela antecipada**, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos realizados em face da empresa requerente.

*Oficie-se aos cartórios de protestos determinando o cumprimento desta decisão com urgência. Outrossim, no mesmo sentido do decidido acima, visando a maior efetividade possível à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, defiro o pedido de baixa das inscrições da empresa requerente nos cadastros de restrição de crédito, quais seja, SERASA e SCPC.” (Autos n.º 0016086-67.2014.8.16.0185. Juíza de Direito Mariana Gluszcynski Fowler Gusso TJPR, j. em 26/11/2014) – grifou-se.*

Nos julgados acima há, no cerne da questão, situação idêntica a do presente caso, com o deferimento da suspensão dos efeitos da publicidade dos protestos como forma de viabilizar a recuperação das recuperandas.

Esta medida traz vantagens para todas as partes envolvidas. Sem contar o prejuízo caso o presente pedido seja indeferido.

Assim, considerando-se que a recuperanda obterá seus débitos novados, conforme disposição do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005, **a permanência da publicidade dos respectivos protestos até a aprovação da Plano de Recuperação Judicial se revela em um contrassenso totalmente descabido, pois tal publicidade teria o escopo de forçar o pagamento de um crédito que**



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**será novado e oportunamente adimplido, e de forma alguma poderia ser quitado no momento atual.**

Ademais, impera-se ressaltar que a manutenção dos efeitos da publicidade dos protestos não interessa nem ao menos aos seus credores, por não lhes ser útil ou necessário; aliás, é-lhes completamente nocivo, na medida em que podem impedir a viabilidade da empresa e, conseqüentemente, o adimplemento do seu crédito.

Isto porque a finalidade primordial do protesto é (a) formalizar e (b) publicizar a existência de uma dívida ou o descumprimento de uma obrigação, (c) constituindo o devedor em mora e (d) coagindo-o a pagar, (e) concedendo prazo para tanto.

O protesto se presta, ainda, para (i) requerer a falência da empresa devedora, bem como (g) para fixar o termo legal em caso de decretação de falência.

Pois bem, qualquer um desses efeitos da efetivação do protesto não é útil ou necessário aos credores do Grupo Seara.

Primeiro, porque todas as dívidas e obrigações originadas em títulos e/ou outro documentos mantidos pelo Grupo Seara com seus credores já foram reconhecidos e inscritos no quadro de credores. Por força de lei, até mesmo as dívidas não vencidas foram antecipadas.

Segundo, porque o Grupo Seara não possuía nenhum título protestado até a distribuição do pedido de recuperação judicial que, convertida em falência, terá nela (distribuição) o seu termo legal e a falência, em caso de desaprovação do PRJ, será a consequência natural da empresa.

Portanto, a suspensão **do efeito da publicidade dos protestos** é a melhor medida a qual se amolda ao próprio interesse das partes, pois se viabiliza as operações de crédito das empresas recuperandas, fazendo cumprir o espírito da

38 de 48





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

lei, e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que terá restabelecido os efeitos do protesto no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do débito (*status quo ante*).

Assim, levando-se em consideração que o cancelamento dos efeitos dos protestos está atrelado ao escopo recuperacional e a respectiva atitude pró-ativa e adequada que deve permear ao Judiciário, pleiteia-se a Vossa Excelência que, **com urgência, determine a suspensão dos efeitos dos protestos presentes e futuros, até a novação dos respectivos créditos com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.**

## VII – DAS MANIFESTAÇÕES CREDORES

### VII. i – MANIFESTAÇÃO BANCO INDUSVAL S/A

Em mov. 40.1, o Banco Indusval S/A comparece aos autos alegando, em síntese, não ser credor nesta Recuperação Judicial. Por fim, requereu que o Armazém da SEARA não recebesse qualquer quantidade de soja insculpida nas CPRs anexadas, por serem de titularidade do Banco Indusval.

Diante disto, impera-se ressaltar que o momento para divergir da indicação de créditos é após a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, conforme disposição do art. 7º, § 1º desta mesma Lei.

### VII. ii – MANIFESTAÇÃO CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Em mov. 53.1 a empresa CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL peticionou nos autos para se manifestar acerca da petição do Banco Indusval S/A,





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

requerendo determinação quanto ao local de entrega dos produtos referentes as CPRs emitidas.

Neste contexto, impera-se ressaltar que, cf. petição da empresa Capal Cooperativa Agroindustrial, efetivamente o costume destas operações sempre foi e continua sendo a entrega dos produtos à empresa Seara, situação que encontra guarida no Código Civil, tendo em vista o costume ser uma de suas principais fontes.

Ademais, os próprios títulos constam que a entrega da soja deve ocorrer no Armazém Seara, não havendo qualquer proibição nesse sentido.

Por outro lado, a Recuperanda é garantidora dessas operações, tendo em vista sua qualidade de fiadora e responsável solidária.

Assim, não há óbice para que a entrega dos produtos continue sendo realizada da mesma maneira, como já de costume nestas operações.

O fato da Recuperanda Seara estar em processo de Recuperação Judicial em nada impede que a entrega continue sendo realizada em seu armazém, muito pelo contrário, deve-se primar pela continuidade suas atividades, possibilitando, assim, a superação de sua crise econômica momentânea.

A manutenção das operações da maneira que sempre foram realizadas, além de auxiliar o processo de recuperação da empresa Seara, em nada prejudicará as outras partes envolvidas, principalmente considerando-se a qualidade de fiadora e responsável solidária pelas obrigações destes CPRs.

Portanto, requer-se o indeferimento do pedido do Banco Indusval S/A referente a entrega dos produtos em local diverso do Armazém Seara, mantendo-se o costume de tais operações e possibilitando a continuidade da atividade prestada pela Recuperanda.





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

### **VII. iii – MANIFESTAÇÃO ASTRAL GRÃOS**

Em mov. 92.1 a empresa Astral Grãos se manifestou, informando a saída de centenas de caminhões da Recuperanda Seara carregados de grãos, em direção ao porto de Paranaguá para que fossem exportados.

Por fim, requereu fossem oficiados o Porto de Paranaguá/PR e de São Francisco do Sul/SC, a fim de que não fosse autorizado o embarque de qualquer soja ou grãos advindos do grupo SEARA, bem como a fim de que o Porto de Paranaguá informe todos embarques efetuados a partir do dia 20 de abril de 2017, data do pedido de recuperação judicial.

Ora, é evidente que no cotidiano da empresa muitos caminhões saem da empresa com destino aos Portos, justamente para concretização de uma das suas principais atividades, a exportação de grãos.

Dessa forma, **não há necessidade e tão pouco utilidade em officiar os Portos**, considerando-se que não há qualquer óbice para a continuidade das atividades de exportação pela empresa.

Por outro lado, impedir o embarque de produtos do grupo SEARA nos Portos afronta a própria base da Recuperação Judicial, que é justamente a manutenção da fonte produtora, o que só ocorre com continuidade das operações cotidianas da empresa.

De nada adiantaria o instituto da Recuperação Judicial se as empresas fossem impossibilitadas de realizar suas atividades básicas, sendo que qualquer crise momentânea em empresas viáveis levaria direto à quebra das mesmas, decretando-se sua falência.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, é função do administrador fiscalizar as atividades da empresa, não havendo qualquer previsão legal legitimando tal diligência aos credores.

Portanto, tendo em vista que as recuperandas continuam exercendo suas atividades, nas quais inclui-se operações de exportação de soja, e que isto em nada prejudica seus credores, muito pelo contrário, possibilita sua recuperação e, por consequência, o pagamento dos créditos, requer-se o indeferimento do pedido de expedição de ofício aos Portos.

## VII. iv – MANIFESTAÇÃO BUNGE ALIMENTOS S/A

Em mov. 104 a credora BUNGE ALIMENTOS S/A se manifestou alegando a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo no presente caso, bem como a incompetência absoluta do juízo de Sertanópolis no que tange à Recuperanda PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Já foi decidido nos presentes autos, mais especificamente na decisão de mov. 96.1, sobre a dependência econômica existente entre as requerentes, o que **é facilmente constatado analisando-se o ciclo de atividades das empresas descrito na inicial.**

Nesse contexto, o litisconsórcio ativo no presente caso se justifica, além dos motivos supracitados, em razão do funcionamento de uma empresa depender diretamente do funcionamento das outras, havendo, assim, uma **consolidação substancial**. Nesta situação inclui-se, por óbvio, a empresa PENHAS JUNTAS (situação já demonstrada no tópico I da presente petição).





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante disto, sendo nítida a confusão patrimonial desta empresa com o restante do Grupo Econômico, inviável a Recuperação Judicial desta empresa apartada das demais empresas recuperandas.

Ressalta-se, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de ser competente para processamento da recuperação judicial o local do principal estabelecimento da empresa que comanda o Grupo Econômico – no caso a Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, sendo assim, clara a competência deste r. juízo.

Por fim, incabível o argumento ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do instituto da Recuperação Judicial, vez que, além de não haver previsão legal para que os credores apresentem objeção ao pedido de recuperação judicial neste momento, é do administrador judicial a legitimidade e função de verificação do cumprimento, pelas recuperandas, dos requisitos do artigo 51 e artigo 52 da Lei 11.101/2005.

## VII. v – MANIFESTAÇÃO CCM TF 3 LLC

Em mov. 108 o credor CCM TF 3 LLC informou não ter encontrado no local depositado a soja dada em garantia em contrato realizado com a Recuperanda Seara.

Diante disto, cumpre esclarecer que todos os contratos celebrados com a Requerente Seara fornecem como garantia toneladas de soja em grãos. Ocorre que, devido ao vencimento antecipado de inúmeros contratos sob a única justificativa do pedido de recuperação judicial da recuperanda Seara, bem como devido a realização de arrestos de toneladas de soja das recuperandas dias antes do





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

deferimento da recuperação judicial, impossível resguardar a totalidade de soja dada em garantia em todos contratos.

Justamente por isto a recuperanda está lutando para que tais bens sejam restituídos, por serem essenciais a atividade da empresa e fundamentais para o pagamento dos credores.

Já em relação aos crimes imputados pelo credor CCM TF 3 LLC, tal questão deve ser dirimida através de ação própria, no juízo competente, até mesmo para que se evite tumulto processual nesta ação de recuperação, além de não haver previsão na Lei 11.101/2005 que permita a realização de diligências de âmbito penal dos autos de Recuperação Judicial.

## **VII. vi – MANIFESTAÇÃO FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

Em mov. 147 a Fazenda Pública do Estado do Paraná comparece aos autos para informar ser credora da quantia de R\$ 565,69 reais, requerendo a intimação das recuperandas para regularizar as pendências tributárias, sob pena de ser-lhe declarada a falência. Por fim, requereu sua habilitação nos autos.

Assim, esclarece-se que em razão da não sujeição dos créditos tributários à Recuperação Judicial, o STJ firmou entendimento de que a Fazenda Pública não possui legitimidade para requerer a falência do devedor fiscal (REsp 164.389/MG; REsp 287.824/MG).

Portanto, evidente o descabimento da ameaça de decretação de falência das empresas caso o débito tributário não fosse regularizado.

Sem contar que a Fazenda Pública é quem deve para a empresa, cf. exposto na petição inicial.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No entanto, tendo em vista o valor do crédito em aberto com a Fazenda Pública, na insignificante quantia em comparação com os outros créditos, no valor de R\$ 565,69 reais, informa-se que será realizado o pagamento deste crédito, regularizando-se por completo a situação fiscal da empresa.

## **VII. vii – MANIFESTAÇÃO C. VALLE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**

Em mov. 149.1 a credora C. Valle Cooperativa Agroindustrial requer sejam depositados em cartório os livros contábeis das recuperandas, bem como a expedição de ofícios ao COAF e Setor Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal de Paranaguá, com o intuito de solicitar a identificação de todas as operações financeiras e transferências internacionais realizadas pelas Recuperandas nos últimos 5 (cinco) anos, bem como de serem informadas todas as exportações realizadas pelas Recuperandas nos últimos 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, esclarece-se que é do administrador judicial a legitimidade e função de verificar e analisar tais documentos. Ademais, não cabe no bojo dos autos de Recuperação Judicial a análise destes documentos pelos credores, devendo os mesmos buscarem a via processual adequada caso entendam necessário.

Portanto, incabíveis os pedidos realizados pela credora C. Valle Cooperativa Agroindustrial.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer- se:

- a) O recebimento da presente manifestação como forma de Aditamento, no que pertine ao tema tratado no tópico I: “DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL”;
- b) A determinação extensão do litisconsórcio ativo às pessoas dos Produtores Rurais Sr. Santo Zanin Neto e Sra. Maria Ester Caetano Zanin;
- c) A declaração do processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, permitindo-se de apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial e a consolidação do Quadro Geral de Credores;
- d) A juntada do Quadro Geral de Credores retificado, em substituição ao apresentado na petição inicial;
- e) Seja determinada à empresa Energisa – MS a restituição dos valores pagos referents a faturas de energia elétrica sujeitas à Recuperação Judicial a qual pode ser intimada no endereço Av. Gury Marques, 8000 - Campo Grande – MS, CEP: 79072-900;
- f) O deferimento da possibilidade de adiantamento do pagamento de pequenos credores, da forma estipulada na presente petição;
- g) A suspensão, **com urgência**, dos efeitos dos protestos presentes e futuros, até a novação dos respectivos créditos com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com a baixa de toda e qualquer negativação/restrrição (SERASA, SPC, etc.) de débitos sujeitos à Recuperação;

46 de 48





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- h)** O indeferimento das manifestações contidas nos movs. 40.1, 53.1, 92.1, 104, 108 e 147, nos termos da presente manifestação;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sertanópolis, 29 de maio de 2017.

**Assione Santos**

**OAB/PR 50.454**

**OAB/SP 283.602**

**João Tavares de Lima**

**OAB/PR 11.524**

**Luiz Alberto Leschkau**

**OAB/PR 23.497**

**Manoel Justino Bezerra Filho**

**OAB/SP 33.813**

**Consultor Jurídico**





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## LISTA ANEXOS

- (i)** Procuração;
- (ii)** Certidões negativas protestos Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin;
- (iii)** Declarações Produtores Rurais Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin;
- (iv)** IRPF referente a declarações produtor rural dos últimos 05 anos;
- (v)** Comprovação custeio agrícola do Banco do Brasil;
- (vi)** Certidão de casamento Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin;
- (vii)** CNPJ Produtores Rurais;
- (viii)** Extratos contas bancárias Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin;
- (ix)** Relação ações em face de Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin;
- (x)** Quadro Geral de Credores Retificado;
- (xi)** Faturas de energia da Energisa MS e respectivos comprovantes de pagamento;
- (xii)** Protestos realizados em face das Recuperandas;

